



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Imprimir Voltar

Lei Ordinária nº 2712/2001 de 28/12/2001

Ver Leis Associadas

DISCIPLINA a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelece o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
(Texto consolidado na forma do art. 3º da Lei nº 2.940/2004)

Texto

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1.º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I a água é um bem de domínio público;
- II a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2.º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos diversos usos;
- II promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III prover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV garantir a boa qualidade das águas, em acordo a seus usos múltiplos;
- V assegurar o florestamento e o reflorestamento das nascentes e margens de cursos hídricos;
- VI estimular a capacidade regional em ciência e tecnologia para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos;
- VII desenvolver o setor hídrico do Estado, respeitando os ecossistemas originais, em conformidade com a legislação ambiental;
- VIII disciplinar a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;
- IX difundir conhecimentos, visando a conscientizar a sociedade sobre a importância estratégica dos recursos hídricos e sua utilização racional;
- X viabilizar a articulação entre a União, o Estado, os Municípios, a sociedade civil e o setor privado, visando à integração de esforços para implementação da proteção, conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos;
- XI compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3.º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
 - II a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado do Amazonas;
 - III a articulação do planejamento de recursos hídricos com os dos setores usuários e com os planejamentos nacional, regional, estadual e municipais;
 - IV a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
 - V a descentralização da gestão das águas, mediante o gerenciamento por bacia hidrográfica, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteóricas superficial e subterrânea;
 - VI a prevenção, controle e combate dos efeitos das enchentes, das estiagens e da erosão do solo;
 - VII a garantia e a proteção dos corpos hídricos, das nascentes e das áreas de influência, em especial, pelo estabelecimento de zonas sujeitas a restrições de uso, disciplinando e controlando, entre outras, as atividades que possam causar danos aos recursos hídricos;
 - VIII a integração da gestão das águas com a gestão ambiental, notadamente no controle da poluição das águas, exigindo tratamento dos efluentes industriais e urbanos e outros efluentes, para obter a qualidade necessária para a utilização dos recursos hídricos;
 - IX a manutenção e a recuperação das matas ciliares e de proteção dos corpos de água e o desenvolvimento de programas permanentes de preservação e proteção dessas áreas;
 - X o fortalecimento político, financeiro e institucional dos organismos oficiais do Estado e dos seus Municípios, bem como das organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento do setor hídrico;
 - XI a aplicação de programas de desenvolvimento e capacitação dos recursos humanos para o setor hídrico, executados em cooperação com universidades, escolas profissionalizantes, organismos de pesquisa e de extensão;
 - XII a aplicação de recursos financeiros continuados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme o disposto no artigo 22 e seus incisos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
 - XIII o fortalecimento das instituições de ensino e pesquisa regionais, dotando-as de meios e recursos específicos para que possam assumir plenamente as funções de agentes do desenvolvimento do setor hídrico;
 - XIV a execução do mapeamento hidrogeológico do Estado do Amazonas, visando ao conhecimento do potencial hídrico subterrâneo e, em particular, dos ambientes favoráveis à formação de reservas de água;
 - XV a articulação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos com o Sistema Nacional de Gerenciamento destes recursos e com os demais sistemas estaduais ou atividades afins, tendo em vista a integração dos recursos hídricos;
 - XVI o estabelecimento de cadastro de poços, inventário e cadastro de mananciais e de usuários, com vistas à racionalização do uso da água subterrânea;
 - XVII a realização de campanhas educativas, visando à conscientização da sociedade para a utilização sustentável dos recursos hídricos;
 - XVIII a criação e a operação da rede hidrometeorológica do Estado;
 - XIX o inventário, cadastramento e a classificação dos corpos d'água.
- Art. 4.º - O Estado articular-se-á com a União e com os demais Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5.º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II os Planos de Bacia Hidrográfica;
- III o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- IV a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- V a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VI o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- VII o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VIII o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas;
- IX o Plano Ambiental do Estado do Amazonas.

SEÇÃO I

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6.º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos é um plano diretor de longo prazo, com metas de curto, médio e longo prazos, que visa fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual

Art. 7.º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por lei, tomando por base os Planos das Bacias Hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, à poluição e à recuperação dos recursos hídricos.

Art. 8.º - Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos:

- I diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, inclusive sua classificação, segundo o domínio;
- II análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas;
- VI prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- IX metas a serem alcançadas em prazos definidos, de acordo com a Política Estadual de Recursos Hídricos;

X definições dos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade da água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
XI diretrizes para a outorga do uso da água, que considerem a aleatoriedade das projeções dos usos e das disponibilidades de água;
XII compatibilização das questões interbacias com o desenvolvimento integrado entre as unidades hidrográficas;
XIII propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;
XIV diretrizes para a implantação de processos de reciclagem de água dos grandes consumidores;
XV programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial, capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos, com programação orçamentária e financeira;
XVI regras suplementares de defesa ambiental, para atividades que se utilizem dos recursos hídricos como insumo de processo produtivo, ou local de sua execução;
XVII diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagos e demais corpos de água;
XVIII diretrizes de utilização sustentável dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado, a serem submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos Hídricos contemplará também os programas de desenvolvimento municipais constantes dos Planos de Bacia Hidrográfica.
Art. 9.º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado com base nos Planos de Bacia Hidrográfica, encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, e considerará ainda:
I propostas apresentadas, individual ou coletivamente, por usuários da água;
II tratados internacionais;
III áreas indígenas.
Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos Hídricos considerará obrigatoriamente a variável ambiental, incorporando ao planejamento de uso de cada bacia hidrográfica, Estudos Prév correspondentes.
Art. 10 - Para fins de gestão dos recursos hídricos, o território do Estado do Amazonas fica dividido em bacias hidrográficas, conforme regulamentação.

SEÇÃO II DO PLANO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 11 - Os Planos de Bacia Hidrográfica atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.
Art. 12 - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica:
I as caracterizações socioeconômica e ambiental da bacia;
II a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
III os diagnósticos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e dos ecossistemas correlatos, inclusive a classificação dos domínios da União e do Estado;
IV o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;
V o diagnóstico institucional dos municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;
VI a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos;
VII as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;
VIII o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;
IX os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
X a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;
XI os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo;
XII os esquemas de financiamento dos programas referidos no inciso anterior, mediante:
a) aplicação do princípio poluidor-pagador, para estimular os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia; e
b) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia;
XIII as metas de racionalização de uso, adequação da oferta, melhoria da qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos disponíveis, proteção e valorização dos ecossistemas aquáticos
XIV as medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas;
XV a divisão dos cursos de água em trechos, com indicação da vazão outorgável em cada trecho;
XVI as prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos;
XVII as diretrizes e critérios para cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;
XVIII as propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e dos ecossistemas aquáticos.
Parágrafo único - Todos os Planos de Bacia Hidrográfica deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da
Art. 13 - Como parte integrante dos Planos de Bacia Hidrográfica, deverão ser produzidos Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos, quando da existência desses, e Planos de Utilização de Rec Art. 14 - Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos terão por finalidade a sua proteção e recuperação, bem como a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo a
I diagnóstico ambiental do lago e da respectiva orla;
II definição dos usos múltiplos permitidos;
III zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;
IV delimitação da orla e da faixa marginal de proteção;
V programas setoriais;
VI modelo da estrutura de gestão, integrada ao do Comitê de Bacia Hidrográfica;
VII fixação da depleção máxima do espelho superficial em função da utilização da água.
Art. 15 - Os Planos de Utilização de Recursos Hídricos Subterrâneos terão por finalidade a utilização racional de depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado e o estabelecimento de diretriz
Art. 16 - Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado, constituir-se-ão, formalmente, em planos que visem a fundamentar e orientar a implem

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 17 - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:
I assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
II diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.
Art. 18 - O enquadramento obedecerá às especificidades dos ecossistemas amazônicos.
Art. 19 - As classes de corpos de água serão estabelecidas por legislação específica.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20 - As águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo Poder Público.
Art. 21 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à
Art. 22 - Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:
I derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
II extração de água de aquífero subterrâneo para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;
III lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
IV aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
V implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade;
VI outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;
VII utilização da hidrovia para transporte;
VIII usos não-consuntivos que impliquem a exploração dos recursos hídricos por particulares, com finalidade comercial, incluindo a recreação e balneabilidade.
Art. 23 - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:
I o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de caráter individual ou de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural ou urbano, para atender às necessidades básic
II as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
III as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.
§ 1.º - Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM fazer o cadastramento, avaliação e classificação dos usos insignificantes.
§ 2.º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas à legislação setorial específica.
§ 3.º - As atividades que, após a vigência desta Lei, estiverem utilizando águas estaduais, superficiais ou subterrâneas, ou aquelas delegadas pela União, deverão habilitar-se para cadastro e requerir
§ 4.º - As normas e procedimentos referentes à outorga de direitos de uso de recursos hídricos serão definidos pelo órgão outorgante.
Art. 24 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devendo respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, t
transporte aquaviário, quando for o caso.
§ 1.º - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes recursos.
§ 2.º - Os resíduos sólidos, bem como os efluentes líquidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser arn
§ 3.º - A descarga de poluentes que possa degradar a qualidade das águas subterrâneas e superficiais será objeto de penalidade na forma prevista nesta Lei e em normas e regulamentos, sem preju
Art. 25 - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM é o órgão estadual gestor de recursos hídricos e responsável pela outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos de domínio dc
§ 1.º - As outorgas não eximem o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade e do cumprimento das demais exigências regulamentares federais e estaduais.
§ 2.º - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, obedecidos os critérios técnicos estabelecidos, concederá a outorga em caráter precário, pelo prazo de 5 anos, prorrogável ou não, ;
Art. 26 - A outorga será dada sob a forma de autorização ou concessão por ato do Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e entrará em vigor na data de sua publicaçã
Art. 27 - Os titulares das outorgas são obrigados a:
I cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;
II atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;
III construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas exploradas;
IV manter, em perfeito estado de conservação e funcionamento, os bens e as instalações vinculadas à outorga;
V contratar a realização de testes e análises de interesse limnológico e hidrogeológico, a serem executados por técnicos credenciados em Conselho Profissional e pelo Instituto de Proteção Ambient
VI recuperar ou manter a mata ciliar, em conformidade com o disposto no Código Florestal.

Art. 28 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I não-cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II ausência de uso por três anos consecutivos;
- III necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive às decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;
- VII não-aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;
- VIII utilização das águas para fins diversos dos da outorga;
- IX reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- X grave ameaça de contaminação;
- XI descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 29 - Após a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, toda outorga de direito de uso de recursos hídricos será concedida por prazo não-excedente a trinta e cinco anos, podendo ser r

Art. 30 - A outorga não implica alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o seu direito de uso.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS E DA APLICAÇÃO DOS VALORES DA ARRECADAÇÃO

Art. 31 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II incentivar a racionalização do uso da água;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;
- IV promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros;
- V manter e melhorar as condições de qualidade dos corpos hídricos da bacia.

Art. 32 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do artigo 22 desta Lei.

Art. 33 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I nos usos ou derivação do corpo de água:

- a) o uso a que se destina;
- b) a disponibilidade hídrica local;
- c) o volume captado e seu regime de variação;
- d) o consumo efetivo;
- e) a sazonalidade;
- f) a classe preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água ou aquífero subterrâneo onde se localiza a captação;
- g) o risco de contaminação;

II nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:

- a) as características físicas, físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;
- b) a carga lançada, direta ou indiretamente, no corpo receptor;
- c) a classe de uso preponderante do corpo receptor;
- d) a sazonalidade da bacia hidrográfica receptora;
- e) a capacidade de diluição e transporte do corpo hídrico receptor.

Parágrafo único - O pagamento pelo uso das águas para fins previstos no inciso II deste artigo não desobriga o usuário do cumprimento das normas e dos padrões exigidos no respectivo licenciamento

Art. 34 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- III em despesas com execução do Plano de Bacia Hidrográfica ou qualquer de suas fases, respeitado o indicativo de prioridade a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1.º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2.º - Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade o

SEÇÃO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 35 - Fica instituído o Fundo Estadual de Recursos Hídricos para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Gerenciame

§ 1.º - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2.º - Para o atendimento das disposições deste artigo, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos será organizado em subcontas que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencent

Art. 36 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Rec

Orçamento Anual do Estado.

Parágrafo único - Na medida do possível e progressivamente no tempo, as aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir a r

Art. 37 - Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

- I as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;
- II as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- III parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e pro
- IV o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- VI os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;
- VII os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;
- VIII o retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços
- IX o produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- X o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;
- XI a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Func
- XII as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos refer
- XIII as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- XIV os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;
- XV outros recursos eventuais.

Art. 38 - Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão utilizados para:

I apoio financeiro às instituições públicas e, sob a modalidade de empréstimo, a pessoa jurídica de direito privado, usuária de recursos hídricos, para a realização de serviços e obras com vistas à t

serem previamente estabelecidas;

II compensação aos Municípios que tenham restrições ao seu desenvolvimento, em razão de normas de proteção de mananciais, decorrentes da aplicação desta Lei, mediante a realização de progra

III compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado, desde que não-beneficiados pelo empreendimento, mediante a realização de programas de c

IV custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água e de apoio à instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

V realização de programas conjuntos entre os Estados e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos

VI custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água e de apoio à instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos;

VIII execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgoto urbano, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento b

Parágrafo único - Serão suspensos até 7,5% (sete e meio por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigat

Art. 39 - A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá às seguintes condições:

I os valores resultantes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agent

II até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior, poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que em atividades que beneficiem a bacia geradora d

III os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras públicas de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.

§ 1.º - É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação de outorgas e a utilização dos recursos hídricos para pagamento de salários e gratificações aos servidores públicos e empregad

§ 2.º - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica de origem estará vinculada aos planos e programas aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidro

SEÇÃO VII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 40 - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, é uma base de dados informatizada, formada pela c

§ 1.º - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM é o órgão gestor do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 2.º - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 3.º - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos integrará todas as informações dos diversos órgãos federais e estaduais cujas atividades e atribuições sejam relacionadas com a

§ 4.º - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos operará de modo descentralizado, sendo acessível a todos os interessados em planejamento, gestão ou uso dos recursos hídric

Art. 41 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II coordenação unificada do sistema;
- III acesso aos dados e informações básicas garantido a toda sociedade.

Art. 42 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado do Amazonas;
- II atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos em todo o Estado do Amazonas;
- III fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- IV apoiar as ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado do Amazonas.

SEÇÃO VIII

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 43 - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas é um instrumento de apoio à elaboração, revisão e alteração dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1.º - O enquadramento dos cursos de água em classes de uso preponderante será realizado, observando, sempre que houver, o Zoneamento Ecológico-Econômico da região em que se localiza a bacia hidrográfica;

§ 2.º - A classe de uso preponderante a ser definida para o curso de água deverá ser compatível com a aptidão de uso do solo definida pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, ou qualitativamente superior;

§ 3.º - Excetuando-se aquelas destinadas à manutenção do abastecimento público e asseguradas as condições de navegabilidade, serão priorizadas as outorgas para derivação e captação de recursos hídricos objeto de outorga.

§ 4.º - As áreas definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico como sendo destinadas à proteção integral, como ecologicamente frágeis, de “transição”, críticas, instáveis ou de “tensão ecológica”, deverão ter sua utilização condicionada à realização de EIA-RIMA, independentemente do volume a ser outorgado ou da dimensão da intervenção, quando se tratar de obra de engenharia.

§ 5.º - Sempre que o Zoneamento Ecológico-Econômico indicar mais de uma aptidão para a localidade onde se situa o recurso hídrico objeto de outorga, será priorizado o uso da água de maior benefício ambiental.

SEÇÃO IX

DO PLANO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 44 - O Plano Ambiental do Estado é um instrumento de apoio à revisão e implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

- § 1.º - As necessidades econômico-ambientais descritas no Plano Ambiental do Estado deverão, sempre que compatíveis com a fase de elaboração ou implementação dos Planos referidos no caput, ser consideradas no plano;
- § 2.º - As estratégias constantes no Plano Ambiental do Estado que diretamente se relacionarem ao uso dos recursos hídricos para qualquer finalidade, deverão ser consideradas pelos demais organogramas.

CAPÍTULO V

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 45 - Aplicam-se aos depósitos de águas subterrâneas os fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos estabelecidos por esta Lei.

§ 1.º - São consideradas subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização.

§ 2.º - Nos regulamentos e normas decorrentes desta Lei, serão consideradas a interconexão entre águas subterrâneas e superficiais, bem como as interações com o ciclo hidrológico.

Art. 46 - As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção, visando ao seu melhor aproveitamento.

Parágrafo único - A conservação do equilíbrio natural das águas subterrâneas implica o seu uso racional, a aplicação de medidas de prevenção à poluição e a manutenção do seu equilíbrio físico-químico.

Art. 47 - Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água ou por motivos hidrogeológicos ou ambientais, poderão ser adotadas outras medidas que o caso requerer.

Art. 48 - Os poços abandonados ou em funcionamento que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aquífero subterrâneo, bem como as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial ou não, somente poderá ser feita com prévia autorização do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas.

§ 1.º - Os responsáveis pela captação de que trata o caput deste artigo deverão proceder a análises físico-química e biológica, trimestralmente, e encaminhar os respectivos resultados ao IPAAM.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, sempre que entender necessário, de acordo com a regulamentação desta Lei, o IPAAM poderá determinar a realização de outras análises.

Art. 50 - Visando à preservação e correta administração dos aquíferos subterrâneos, comuns a mais de uma unidade federativa, o Poder Executivo poderá celebrar acordos e convênios com outros Estados e Municípios.

Art. 51 - Em caso de risco de escassez das águas subterrâneas ou sempre que o interesse público o exigir e sem que assista ao outorgado direito a indenização a qualquer título, a autoridade outorgante poderá determinar a suspensão da outorga de uso até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a escassez de água;

I determinar a suspensão da outorga de uso até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a escassez de água;

II determinar restrição ao regime de operação outorgado;

III revogar a outorga de direito de uso da água subterrânea.

Art. 52 - A execução e operação de obras para captação de águas subterrâneas dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo da outorga para o direito de uso da água subterrânea.

Art. 53 - A captação de água subterrânea estará subordinada à existência de condições naturais que não venham a ser comprometidas, quantitativa ou qualitativamente, pela exploração pretendida.

Art. 54 - A implantação de distritos industriais e de projetos de irrigação, colonização ou de outros que dependam da utilização de águas subterrâneas ou que sobre elas possam causar impacto, deverão ser submetidas à prévia aprovação dos órgãos competentes, às normas desta Lei e às demais que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 55 - O Poder Público instituirá, sempre que necessário, áreas de proteção aos locais de extração de águas subterrâneas, com a finalidade de possibilitar a preservação dos aspectos físico-químico e biológico.

§ 1.º - Caberá à entidade competente do Poder Público Estadual proceder aos levantamentos necessários para a constituição de cadastro de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas.

§ 2.º - A exploração de águas subterrâneas sem observância das disposições estabelecidas pelo Plano Ambiental do Estado do Amazonas estará sujeita às penalidades definidas no Título III desta Lei.

Art. 56 - Os estudos hidrogeológicos, projetos e as obras de captação de águas subterrâneas, bem como sua operação e manutenção, deverão ser realizados por profissionais, empresas ou institutos de pesquisa.

Art. 57 - Deverá ser obtida prévia autorização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM para qualquer obra de captação de água subterrânea, incluída ou não em projetos, estudos e pesquisas.

Art. 58 - Os estudos hidrogeológicos e projetos de obras de captação deverão ser protocolizados no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, com fins de análise e emissão das autorizações, e de acompanhamento.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 59 - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Estadual:

- I tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- II outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos na sua esfera de competência;
- III implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- IV promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- V realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica.

Art. 60 - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Poder Executivo Municipal promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação das águas.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO

DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 61 - Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I coordenar a gestão integrada das águas;
 - II arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
 - III implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
 - IV planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
 - V promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.
- Art. 62 - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:
- I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
 - II - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
 - III - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, na condição de órgão gestor;
 - IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estadual e municipal, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos.

Art. 63 - São objetivos do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

- I estimular o aproveitamento múltiplo e integrado dos recursos hídricos, em especial nos setores de saneamento básico, irrigação, preservação e conservação do meio ambiente, turismo, paisagismo e recreação;
- II estimular a formação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, com o objetivo de assegurar a participação e conscientização das comunidades envolvidas e dos demais usuários nos processos decisórios;
- III criar mecanismos de proteção, conservação e recuperação das nascentes e matas ciliares, encostas e topos de elevações, assim como minimizar, pela educação ambiental, as ações antrópicas que afetam os recursos hídricos;
- IV proporcionar meios para a elaboração de normas e aprovação de projetos de aproveitamento dos recursos hídricos.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 64 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será composto por um membro titular e um suplente representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos no Estado do Amazonas;
II Secretarias de Estado com atuação direta ou indireta relacionada com a gestão dos recursos hídricos;
III Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM;
IV Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM;
V Presidentes de Comitês de Bacia Hidrográfica;
VI Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, indicados pelo Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente;
VII organizações civis, com atuação na área de recursos hídricos, legalmente constituídas;
VIII empresas geradoras de hidroenergia;
IX Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais /Serviço Geológico do Brasil;
X instituições públicas de ensino superior e pesquisa, localizadas no Estado;
XI instituições privadas de ensino superior e pesquisa, localizadas no Estado.
§ 1.º - O número de representantes do Poder Executivo Estadual não poderá exceder à metade do total dos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
§ 2.º - Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, X e XI deste artigo, serão indicados por consenso entre os organismos afins.
§ 3.º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será presidido pelo titular do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM ou seu substituto legal e terá uma Secretaria Executiva a ser e;
Art. 65 - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compete o desempenho das seguintes funções ou atribuições, dentre outras que vierem a ser definidas em regulamento ou em seu regimento int
I promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais, municipais e dos setores usuários;
II decidir sobre eventuais divergências no uso múltiplo das águas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica e, no caso da inexistência destes, diretamente entre os usuários;
III aprovar o rateio de custos de obras de uso múltiplo, a partir dos estudos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;
IV aprovar as propostas do Plano Estadual de Recursos Hídricos e fazer publicar suas modificações e atualizações, bem como as que possam ser incluídas nos instrumentos operacionais do planejar
V homologar o uso da água, considerado inexpressivo e não-conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de u
VI estimular a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
VII deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
VIII analisar propostas de alteração da legislação e normas pertinente aos recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;
IX estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recu
X estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e homologar os feitos encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
XI apreciar as minutas de decreto de regulamentação dos critérios e normas relativas aos procedimentos de licenciamento, autorização, permissão de direito de uso e aproveitamento econômico das
XII arbitrar, em última instância, os conflitos advindos do uso da água.
Parágrafo único - As normas relativas às deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 66 - Ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, compete:
I representar e defender os interesses do Estado do Amazonas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
II representar e operacionalizar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos no âmbito de suas relações frente aos órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internaci
III encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;
IV acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
V outorgar e suspender o direito do uso de água, mediante procedimentos próprios;
VI estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no inciso II do artigo 23 desta Lei;
VII gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
VIII aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de representação formal, subscritas por unidades executivas de
IX exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão de recursos hídricos;
X exercer o poder de polícia administrativa no tocante às águas sob sua responsabilidade;
XI validar licenças ambientais para captação de água potável obtida de poços tubulares, expedidas anteriormente à vigência desta Lei, sujeito o licenciado às normas e condições necessárias à contr
XII divulgar e estabelecer às entidades de governo, usuários e sociedade civil os direitos sobre o uso da água preconizados na Constituição Federal e Estadual e nas demais legislações existentes;
XIII proceder aos estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, para inclusão
XIV promover estudos visando à elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do Estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológ
XV promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;
XVI implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos, em acordo com critérios definidos nos Planos de Bacia Hidrográfica ou no Plano Estadual de Recursos Hídricos;
XVII controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;
XVIII elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;
XIX fazer cumprir as disposições legais relativas à utilização, ao desenvolvimento e à conservação dos recursos hídricos do Estado;
XX exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado;
XXI analisar propostas e celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do se
XXII prestar orientação técnica aos municípios;
XXIII empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;
XXIV desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físico, sócioeconômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do E
XXV implantar e operacionalizar o sistema de cobrança pelo uso da água;
XXVI acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de usos múltiplos de águas, levadas a efeito no território estadual;
XXVII promover o embargo às intervenções levadas a efeito nas bacias hidrográficas, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional da água;
XXVIII fazer-se representar nos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios federais, objetivando compatibilizar os interesses das bacias ou rios tributários do domínio estadual, com os das bacias hidrogr;
XXIX assessorar os Comitês de Bacia Hidrográfica, na busca de soluções para seus problemas específicos;
XXX estabelecer cooperação técnica com organismos, para obtenção de dados de estações hidrometeorológicas por eles mantidas ou operadas;
XXXI coordenar o processo de elaboração e revisão periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando e compatibilizando as propostas técnicas apresentadas pelos Comitês de Bacia
XXXII estabelecer cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais visando ao desenvolvimento dos recursos hídricos;
XXXIII estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
XXXIV manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
XXXV analisar e emitir parecer sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso de recursos hídricos, dentro do limite previsto para este fim, disponíveis na
XXXVI promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica.

SEÇÃO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 67 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são colegiados consultivos e de deliberação circunscrita à área de abrangência da bacia hidrográfica, conforme delimitação aprovada por ato do Chefe do
I aprovar os estatutos do respectivo Comitê;
II elaborar o Plano de Bacia Hidrográfica respectivo, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como o programa de ações imediatas, quando ocorrerem situações críticas;
III aprovar o relatório bianual da situação dos recursos hídricos de bacia hidrográfica;
IV aprovar as propostas dos planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos;
V apreciar e aprovar as propostas para o plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, e fazer recomendações no tocante ao enquadramen
VI promover os entendimentos e relações de cooperação entre os usuários de recursos hídricos, exercendo, quando necessário, funções de arbitragem e conciliação nos casos de conflito de interes
VII promover a divulgação e debates, na região, dos programas de serviços e obras de interesse das comunidades, definindo metas, benefícios e custos, riscos sociais, ambientais e financeiros;
VIII subsidiar a elaboração do relatório bianual sobre a situação dos recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica;
IX acompanhar e avaliar os resultados decorrentes das ações e programas governamentais relativos à utilização, aproveitamento, proteção, recuperação, melhoria da qualidade e aumento da disponi
X prestar, aos órgãos integrantes do Sistema de Informações e Gestão de Recursos Hídricos, todas as informações solicitadas sobre a situação dos recursos hídricos da região, bem como com
normalização dos problemas;
XI efetuar, mediante delegação do outorgante, por meio das Secretarias Executivas dos Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
XII propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a isenção de outorga para os abastecimentos simplificados de pequenas localidades e para o processo produtivo dos minifundiários e ações de
Art. 68 – Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:
I a totalidade de uma bacia hidrográfica;
II sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
III grupo de bacia ou sub-bacias hidrográficas contíguas.
Art. 69 – Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:
I promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
II arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
III acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
IV propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de di
V elaborar o Plano de Bacia Hidrográfica e encaminhá-lo para o IPAAM;
VI elaborar e manter disponível Relatório de Situação do Plano de Bacia Hidrográfica, com periodicidade anual.
Parágrafo único – Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
Art. 70 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por um membro titular e um suplente dos seguintes órgãos:
I Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM;
II Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM;
III Secretarias de Estado e de órgãos e entidades da Administração direta e indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, proteção do meio ambiente, ç
IV Municípios situados no âmbito de influência da bacia hidrográfica correspondente, beneficiados ou interessados diretos na gestão dos recursos hídricos locais;
V universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, sediados ou com atuação na bacia hidrográfica;

- VI usuários das águas, representados por entidades associativas comunitárias, cooperativas ou empresariais;
- VII associações especializadas em recursos hídricos, entidades ambientalistas e organizações não-governamentais, sediadas ou com atuação na bacia hidrográfica;
- VIII companhias prestadoras de serviços de água e esgoto, com atuação na bacia hidrográfica.
- § 1.º - Os estatutos dos Comitês de Bacia Hidrográfica fixarão critérios para sua composição, de modo a garantir a mais ampla representatividade dos interessados nos recursos hídricos da bacia.
- § 2.º - O número de representantes do Poder Executivo Estadual não poderá exceder à metade do total dos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
- § 3.º - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente, auxiliado por um Secretário, eleitos por maioria simples dentre seus membros.
- § 4.º - Poderão participar e intervir, sem direito a voto, nas reuniões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, representantes credenciados de órgãos públicos federais que possuam interesses na respectiva

SEÇÃO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 71 - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:
- I prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
 - II coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
 - III instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
 - IV elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 72 - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:
- I derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
 - II iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou III poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;
 - IV degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, conforme definido no Código Florestal;
 - V utilizar-se dos recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;
 - VI utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
 - VII perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
 - VIII fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
 - IX infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
 - X obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
 - XI não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não;
 - XII deixar de apresentar as análises físico-química e biológica perante o IPAAM.
- Art. 73 - Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração independentemente de sua ordem de enumeração:
- I advertência por escrito, com o estabelecimento de prazos para correção das irregularidades;
 - II multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - III embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso
 - IV apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos;
 - V suspensão de financiamento e benefícios fiscais;
 - VI embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinênti, ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 57 e 58 do Código de Água;
- § 1.º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a
- § 2.º - No caso dos incisos III e VI, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados
- § 3.º - Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento.
- § 4.º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- § 5.º - Serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:
- a) a inexistência de dolo;
 - b) a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.
- Art. 74 - As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigência técnica serão, a critério da autoridade pública competente, classificadas em leves, g
- Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.
- Art. 75 - Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas no direito civil, penal, ambiental e nesta Lei, fica o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 76 - Enquanto não estiverem aprovados os Planos de Bacia Hidrográfica, caberá aos Comitês de Bacia propor ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM ações e medidas necessárias
- Art. 77 - Inexistindo os Comitês de Bacia ou por solicitação deles, enquanto não estiver aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM
- Art. 78 - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 79 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Complemento

Aviso